**16.12.2024**

**D.O CIDADE DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO**

**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**Documento: 116168431 | Despacho**

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 6064.2024/0000411-3

INTERESSADA: Dirceu Longo & Cia Ltda.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico Edital n.º 018/2023/SMDET - Empresa para fornecimento de 107 ventiladores de coluna para uso interno nas unidades do Cate - Centro de Apoio ao Trabalhador e Empreendedorismo pertencentes à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SMDET), conforme condições, e especificações técnicas

contidas no termo de referência Anexo I do Edital - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE: MULTA E SUSPENSÃO

TEMPORÁRIA

DESPACHO

I - No exercício da competência delegada à Chefe de Gabinete desta Pasta por meio da Portaria 038/2013/SDTE-GAB, de 25 de setembro de 2013, inciso II do art. 1º, e à

vista dos elementos constantes do presente, especialmente pelo doc. 109420662, por meio do qual o fiscal do contrato se manifesta e aponta o descumprimento das

obrigações descritas na Cláusula 4.2, subcláusula 4.2.2, inciso I, propondo a instauração do devido procedimento administrativo; que adoto como razão de decidir, ACOLHO a PROPOSTA apresentada e DETERMINO a INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE em face da empresa DIRCEU LONGO &

CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ n. 92.823.764/0001-03, visando à aplicação da PENALIDADE de MULTA de 15% do valor do contrato, descrita na Cláusula 4.2,

subcláusula 4.2.2, inciso I da Nota de Empenho 119.533/2023 (100595547), E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participação em licitação e impedimento de contratar

com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações aplicável, prevista no art. 87, inciso III, pelo prazo de 12 (doze) meses.

II - Após, encaminhem-se os autos à Supervisão de Contratos, Convênios e Parcerias, para INTIMAR a contratada, pessoalmente, por meio de seu representante legal ou

carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II, art. 54 do Decreto n° 47.014/2006 e DETERMINO que no bojo da intimação conste o prazo de 05 (cinco) dias

úteis contados da data da intimação para apresentar DEFESA PRÉVIA, nos termos do artigo 87, §2° da Lei n.º 8.666/93.

III - PUBLIQUE-SE.

IV - Decorrido o prazo supracitado:

a) Colham-se as manifestações do gestor do contrato, das áreas requisitantes e da Assessoria Jurídica desta Pasta sobre as razões de Defesa eventualmente apresentada; e

b) Retorne o processo, na sequência, para deliberação da autoridade competente.

Documento: 116187383 | Despacho

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 6064.2024/0001376-7

INTERESSADA: Claro S.A.

ASSUNTO: Contrato 011/2022/SMDET 114069179 cujo o objeto é a Prestação de Serviço Móvel Pessoal (voz e dados), com a disponibilização de terminais móveis em

regime de comodato (smartphones e SIM Cards), cujas características e especificações técnicas encontram-se descritas no Termo de Referência - INSTAURAÇÃO DE

PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE: ADVERTÊNCIA

DESPACHO

I - No exercício da competência delegada à Chefe de Gabinete desta Pasta por meio da Portaria 038/2013/SDTE-GAB, de 25 de setembro de 2013, inciso II do art. 1º, e à

vista dos elementos constantes do presente, especialmente pelo doc. 115528119, por meio do qual o fiscal do contrato se manifesta e aponta o descumprimento das

obrigações pactuadas em Contrato \_011\_2022\_SMDET (114069179), conforme especificado no relatório de fiscalização doc. 114069621, propondo a instauração do devido

procedimento administrativo; que adoto como razão de decidir, ACOLHO a PROPOSTA apresentada e DETERMINO a INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE

APLICAÇÃO DE PENALIDADE em face da empresa Claro S.A., inscrita no CNPJ n. 40.432.544/0001-47, visando a aplicação da PENALIDADE de ADVERTÊNCIA

prevista na cláusula 10.1, alínea a do contrato 011/2022/SMDET 114069179, bem como no artigo 156, I da Lei 14.133/2021.

II - Após encaminhem-se os autos à Supervisão de Contratos, Convênios e Parcerias, para INTIMAR a contratada para, que no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da

intimação, apresentar DEFESA PRÉVIA, nos termos do artigo 54, incisos II e III, e artigo 57, do Decreto Municipal n.º 44.279/2003.

III - PUBLIQUE-SE.

IV - Decorrido o prazo supracitado:

a) Colham-se as manifestações do gestor do contrato, das áreas requisitantes e da Assessoria Jurídica desta Pasta sobre as razões de Defesa eventualmente apresentada; e

b) Retorne o processo, na sequência, para deliberação da autoridade competente.

**Documento: 116054962 | Despacho deferido**

Despacho Autorizador

Processo SEI Nº 6064.2022/0000631-7.

Interessado: SMDET - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO - CNPJ. 04.537.740/0001-12.

Assunto: Permissão e Autorização de Evento Temporário - FEIRA DE ARTESANATO PROGRAMA MÃOS E MENTES PAULISTANAS - PRAÇA DO

PATRIARCA.

PORTARIA Nº 937/SUB-SÉ/GAB/AC/2024

1. À vista dos elementos e informações contidos no presente processo, com fundamento na Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 114, § 5º e na Lei

Municipal nº 13.399/02, artigos 3º; e 9º inciso XXVI, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo, AUTORIZO O USO DO ESPAÇO PÚBLICO para a REALIZAÇÃO da FEIRA DE ARTESANATO PROGRAMA MÃOS E MENTES PAULISTANAS - PRAÇA DO PATRIARCA, sob responsabilidade da

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO - SMDET - CNPJ. 04.537.740/0001-12, sito à Rua Líbero Badaró, 425, 8º

e 12º andares, Centro, São Paulo, SP, Cep 01009-905-000, na seguinte conformidade:

1.1. Proponente: SMDET - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO - CNPJ. 04.537.740/0001-12.

1.2. Acontecimento Social: FEIRA DE ARTESANATO PROGRAMA MÃOS E MENTES PAULISTANAS - PRAÇA DO PATRIARCA.

1.3. Objetivo: Oportunizar a geração de renda para as artesãs microempreendedoras.

1.4. Local: Praça do Patriarca, São Paulo/SP.

1.5. Período e horário: De 27 a 31 de janeiro de 2025, das 10h00 às 17h00

1.6. Montagem e desmontagem: Dia 27/01/2025, a partir das 08h00 e desmontagem em 31/01/2025, após 18h00.

1.7. Público Estimado: 200 pessoas.

1.8. Estrutura: 20 barracas 1,50 x 1,50m.

2. Deverão ser observadas as seguintes determinações:

2.1. Os limites de ruídos, conforme estabelecido na LEI Nº 16.402 DE 22 DE MARÇO DE 2016, regulamentada pelo Regulamentado pelo Decreto nº 57.443/2016;

2.2. Deverão ser adotadas todas as providências para que não haja qualquer dano a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico no local e no

entorno do evento;

2.3. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos termos da Lei nº 14.450/2007, que institui o programa de combate à venda ilegal de bebida alcoólica e de

desestímulo ao seu consumo por crianças e adolescentes, no âmbito do município de São Paulo; e dos equipamentos previstos no artigo 4º do Decreto nº 55.085/14, exceto

as condições da hipótese prevista no Capítulo VI - Do Comércio de Alimentos durante a Realização de Eventos;

2.4. Após o encerramento, o responsável, restou obrigado a entregar o logradouro público inteiramente livre e desimpedido de bens e objetos. A limpeza da área pública

deve ser efetuada imediatamente após o término diário do evento, sendo de responsabilidade de seus coordenadores, a retirada do lixo produzido. O local deve ser entregue

conforme recebido, devendo ser zelada a sua conservação, no tocante a jardinagem, canteiros, grades, lixeiras, muretas, postes etc.;

2.5. Fica a Supervisão de Limpeza Pública responsável pela fiscalização das condições anteriores e posteriores da área, a fim de apurar o cumprimento do item IV desta

Portaria;

2.6. O responsável deve obter junto ao setor competente de saúde: ambulância e equipe médica, quando necessário; junto à Enel/Sabesp: serviços relativos à energia e água a

serem fornecidas no local; junto ao Corpo de Bombeiros: laudos técnicos necessários; obter junto a CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, as autorizações

competentes, observando as restrições e recomendações técnicas por ela apresentadas; obter, antecipadamente, junto a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, as

autorizações competentes, observando as restrições e recomendações técnicas por ela apresentadas;

2.7. Fica proibida a instalação de comércio ambulante, a título oneroso ou não para o local, exceto artista de rua, nos termos da Lei específica;

2.8. Quaisquer infrações às diretrizes estabelecidas nesta Portaria implicam na suspensão de concessões de autorizações para a realização de novos eventos de qualquer

ordem, sem prejuízo das multas e demais sanções legais cabíveis. No mais, a responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais eventualmente decorrentes do evento cabe

ao solicitante responsável pelo evento, ainda que dele supervenientes, por consequência, isentando a Municipalidade.

3. Esta autorização não exige pagamento da Taxa de Emissão de Termo de Permissão de Uso - Logradouros - TPU p/ Utilização de Passeio Público - Decreto Nº

57.548/2016.

**Documento: 116286632 | Extrato de Contratação (NP)**

PRINCIPAL

Modalidade

Termo de Fomento

Órgão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET

Número de processo interno do órgão/unidade

6010.2024/0004169-3

Número do Contrato

045/2024/SMDET

Objeto do Contrato

Projeto "Criando Esperança para Capacitação e Empregabilidade", que tem como parâmetro capacitar 40 (quarenta) jovens, com idades entre 14 e 21 anos, residentes, em

sua maioria, em comunidades localizadas em áreas públicas.

Nome do Contratante

PMSP/Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET

Nome do Contratado (entidade parceira)

Associação Edukaris

CNPJ do Contratado (entidade parceira)

34.262.809/0001-03

Dotação orçamentária

30.10.11.333.3019.4.432.3.3.50.39.00.00.1.501.7030.1

Nota de Empenho

155707/2024

Natureza da Despesa

Fomento

PRAZO DE VIGÊNCIA DA PARCERIA

Data de Início

13/12/2024

Data de Fim

13/06/2025

PRINCIPAL

Fundamento Legal

Lei Federal 13.019/2014 e Decreto Municipal 57.575/2016.

Data da Assinatura do Instrumento do Contrato

13/12/2024

Anexo I (Número do Documento SEI)

115930689

PRAZO DE EXECUÇÃO DA PARCERIA

Data de Início

13/12/2024

Data de Fim

13/06/2025

**Documento: 116296898 | Extrato**

EXTRATO DE EDITAL DE CARTA CONVITE N.º 042/2024

PROCESSO SEI N.º 8710.2024/0000620-1

A Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA, por intermédio de seu Diretor Presidente, comunica a abertura da Carta Convite nº 042/2024, destinada à

aquisição e instalação de painéis de LED, com o objetivo de aumentar a visibilidade nos eventos realizados no HUB DE GAMES, fixar a marca e o conteúdo nas

apresentações e eventos realizados pela ADE SAMPA, e oferecer um ambiente com recursos tecnológicos de última geração aos empreendedores do município. Os

equipamentos serão utilizados no espaço de eventos localizado na Rua Líbero Badaró, nº 425, Térreo, Centro, São Paulo/SP.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço. DATA E HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA: 19/12/2024, às 10h30. LOCAL: Rua Líbero Badaró, nº 425, 11º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01009-905.

Ficam designados os seguintes colaboradores para compor a Comissão de Licitação responsável pelo presente certame:

Presidência do Certame: Titular: Cristiane Soria - Coordenadora

Suplente: Elisabete Cristina Klososki - Superintendente Administrativo Financeira

Equipe de Apoio: Erika Ribeiro de Paula - Assistente Natália Marinho da Silva - Analista Daniel da Costa Medeiros - Assessor

Equipe Técnica: Alexsander Lacerda de Macedo - Assistente Carlos Eduardo Aquino de Morais - Assistente

O edital e seus anexos estão disponíveis para consulta no site da ADE SAMPA: www.adesampa.com.br.

**Documento: 116298458 | Comunicado**

PARECERES APROVADOS EM REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DO PROCESSO LEGISLATIVO EM 11/12/2024 NO PLENÁRIO 1º DE MAIO E

PELO MICROSOFT TEAMS, VIDEOCONFERÊNCIA.

PARECER CONJUNTO Nº 1498/2024 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E

DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0835/24.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Ilustre Sr. Prefeito, que altera a Lei Municipal nº 15.838, de 4 de julho de 2013, que institui o “Serviço Social Autônomo Agência

São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA”, e dá outras providências.

Segundo a justificativa acostada aos autos, a necessidade de atualização dessa lei se dá em virtude das novas demandas sociais e econômicas que emergem no contexto de

São Paulo, exigindo uma agência de desenvolvimento com maior flexibilidade, capacidade de inovação e potencial de colaboração com diversas esferas, tanto públicas

quanto privadas, nacionais e internacionais.

Consoante a proposta, a ADE SAMPA será mais eficiente e eficaz em seu propósito de promover e fortalecer o empreendedorismo, a geração de emprego e renda, além de

desenvolver tecnologias que apoiem cadeias produtivas locais e incluam grupos vulneráveis.

Ademais, a justificativa denota que o texto proposto permite à ADE SAMPA celebrar contratos de gestão, convênios e parcerias com diferentes entes, incluindo

internacionais, o que expande as possibilidades de captação de recursos e o alcance de seus programas e ações. Além disso, inclui diretrizes para maior transparência e

controle, como a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI TEC, garantindo a participação da sociedade civil e a ampla divulgação dos critérios e resultados

dos programas, e inclui o tratamento de dados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Ainda conforme a justificativa, outras Secretarias municipais têm enxergado na ADE SAMPA a possibilidade de conectar suas políticas públicas diretamente ao ambiente de negócios dos pequenos empreendedores municipais e demandado a celebração de convênios para projetos estratégicos.

Por fim, dispõe que tais alterações são necessárias a fim de se garantir maior autonomia da entidade na promoção do desenvolvimento econômico no município de São

Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o enfoque jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando

fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e

imediato. (In, “Curso de Direito Constitucional”, 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

A matéria encontra-se, ainda, dentro da esfera de competência do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal. Isso porque, são de iniciativa

privativa do Poder Executivo questões de “organização administrativa e matéria orçamentária”, como é o caso em espeque.

Com efeito, decidir sobre aspectos específicos da referida entidade (a ADE SAMPA) - como a garantia de uma maior autonomia, a possibilidade de celebração de convênios

e etc... - não configura norma geral e abstrata, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Demais disso, ainda sob o aspecto jurídico, a proposta também encontra respaldo no art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual atribui ao Executivo a

competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal.

Compete ao Prefeito, como administrador-chefe do Município, ao qual cabe o exercício do Poder Executivo (nos termos do art. 56, também da Lei Orgânica Municipal),

decidir sobre a forma de administração e gestão do Município, bem como sua atividade interna.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos e técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços

públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da

administração”. (In, "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 552/553).

Ante o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública, quantos aos aspectos que deve analisar, reconhecendo a importância de adequar as atividades organizacionais com

os desafios apresentados para o desenvolvimento econômico e social não encontra óbices ao prosseguimento da propositura, sendo, portanto, favorável o parecer.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, no âmbito de sua competência, reconhecendo a importância de se ampliar a participação de startups, fomento a

pesquisas e tecnologias verdes e promoção de soluções para uma cidade mais inteligente e conectada, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo,

portanto, favorável o parecer.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, ressalta que o projeto promove inclusão social, sendo deste modo, oportuno e meritório, favorável, portanto, é o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como

está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 11.12.2024.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. DR. MILTON FERREIRA (PODE)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Ver. RICARDO TEIXEIRA (UNIÃO)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. XEXÉU TRIPOLI (UNIÃO)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. ELI CORRÊA (UNIÃO)

Ver. ELY TERUEL (MDB)

Ver. GILSON BARRETO (MDB)

Ver. JANAÍNA LIMA (PP)

Ver. JOÃO ANANIAS (PT)

Ver. JUSSARA BASSO (PSB)

Ver. SONAIRA FERNANDES (PL)

TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA

Ver. CARLOS BEZERRA JR. (PSD)

Ver. DR. NUNES PEIXEIRO (MDB)

Ver. DRA. SANDRA TADEU (PL)

Ver. LUANA ALVES (PSOL)

Ver. SENIVAL MOURA (PT)

SAÚDE, PROMOÇÂO SOCIAL, TRABALHO, MULHER

Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSD)

Ver. GEORGE HATO (MDB)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)

Ver. HÉLIO RODRIGUES (PT)

Ver. MANOEL DEL RIO (PT)

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)

Ver. DR. ADRIANO SANTOS (PT)

Ver. ISAC FÉLIX (PL)

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ver. PAULO FRANGE (MDB)

Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO)

Ver. RUTE COSTA (PL)

Ver. SIDNEY CRUZ (MDB)

PARECER CONJUNTO Nº 1499/2024 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 836/2024.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que altera a Lei nº 15.997, de 27 de maio de 2014, que estabelece a política municipal de

incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, para restringir o benefício, a partir de 1º de janeiro de 2025, apenas aos veículos exclusivamente elétricos.

Segundo o Ofício de encaminhamento da proposta, a medida pretendida se justifica pela necessidade de fomentar a transição para uma matriz de transporte mais sustentável,

reduzindo as emissões de gases poluentes e contribuindo para a melhoria da qualidade do ar na cidade de São Paulo.

Os veículos totalmente elétricos representam uma tecnologia limpa e eficiente, alinhada com as metas ambientais e climáticas do município. Salienta ainda que ao restringir

o benefício aos veículos exclusivamente elétricos, busca-se incentivar a adoção dessa tecnologia, estimulando a indústria automobilística e os consumidores a investirem em

alternativas mais sustentáveis.

A prorrogação do prazo de vigência do incentivo até 2028, por sua vez, permite um período adequado para a adaptação do mercado e dos cidadãos a essa mudança. Sob o

ponto de vista estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em

matéria tributária e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória,

não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa, no que se refere ao Município, mas apenas no que se refere aos Territórios Federais, nos termos do artigo 61, §1º, II, b,

da Constituição Federal.

A propositura cuida da extrafiscalidade, figura que se utiliza de um instrumento tributário com outras finalidades, que vão além da simples arrecadação. Geraldo Ataliba

afirma que a extrafiscalidade seria uma “repercussão da afirmação do princípio da rigidez do sistema constitucional tributário, consistente no uso do tributo com objetivo

ordinatório, diverso do fiscal. Seria o uso deliberado do tributo para finalidades regulatórias de comportamentos sociais, matéria econômica, social e política. ” (ATALIBA, Geraldo. Sistema constitucional tributário brasileiro, p. 150.)

No presente caso, a extrafiscalidade relaciona-se com o aspecto material da pretensão, uma vez que a iniciativa em análise tem como escopo fomentar política pública

atinente à maior sustentabilidade ambiental. Com efeito, o projeto tem por escopo a preservação do meio ambiente, matéria cuja competência é comum a todos os entes

federados, nos termos do art. 23, inc. VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de ser assunto de interesse de todos por ser imprescindível à sobrevivência humana e à sadia

qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição determinou ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (arts. 225 e 23, inc. I, CF), o poder-dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº

194.617/PR, Relator Min. Franciulli Neto, DJ 01.07.2002).

Tratando o projeto sobre matéria tributária, exige-se o quórum de maioria absoluta dos membros da Casa para a sua aprovação e também a convocação de, pelo menos, duas

audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I, e 41, V e VIII, ambos da Lei Orgânica do Município. Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE

Quanto ao mérito a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os impactos positivos da medida sugerida, no que se refere ao estímulo

ao uso de tecnologias limpas que proporcionam a redução de emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e contribuem para a mitigação dos impactos ambientais no município, manifesta-se favoravelmente ao projeto de lei.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de

dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se com parecer favorável à proposição.

Sala das Comissões Reunidas, em 11.12.2024.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. DR. MILTON FERREIRA (PODE)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Ver. RICARDO TEIXEIRA (UNIÃO)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. XEXÉU TRIPOLI (UNIÃO)

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMBIENTE

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ver. DANILO DO POSTO DE SAÚDE (PODE)

Ver. FABIO RIVA (MDB)

Ver. MARLON LUZ (MDB)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. RUBINHO NUNES (UNIÃO)

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)

Ver. DR. ADRIANO SANTOS (PT)

Ver. ISAC FÉLIX (PL)

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ver. PAULO FRANGE (MDB)

Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO)

Ver. RUTE COSTA (PL)

Ver. SIDNEY CRUZ (MDB)

PARECER CONJUNTO Nº 1500/2024 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA

URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº 837/2024.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que visa alterar a Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019, a qual autoriza o Poder Executivo a

contratar operações de crédito para financiar a execução de projetos de investimento no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, até 31 de dezembro de 2030, operações de crédito com instituições financeiras, organismos e

entidades de crédito nacionais e internacionais, públicas e privadas, no valor de até R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) para operações de

crédito interno, destinados ao financiamento nas seguintes áreas de atuação: a) intervenções na área habitacional; b) intervenções na área de mobilidade urbana, objetivando

promover melhorias nas condições de funcionamento de corredores e vias urbanas; c) intervenções na área de inovação e tecnologia, visando à implantação de projetos que

promovam melhoria e inovação na organização e serviços prestados pela Administração Pública; d) intervenções na área de drenagem, visando à regularização da vazão de

águas drenadas e eliminação de enchentes; e) intervenções que busquem a adaptação da cidade aos efeitos das mudanças climáticas; f) intervenções na área ambiental,

inclusive desapropriações, com vistas ao desenvolvimento de políticas públicas que promovam a sustentabilidade do Município de São Paulo; g) ações que busquem limitar

futuros aumentos de temperatura, em linha com os objetivos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris.

O projeto pode prosseguir em tramitação, visto que está amparado nos artigos 13, V e 69, X da Lei Orgânica do Município, verbis:

“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...) V - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

(...) Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...) X - propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;”

O art. 11, § 2º da Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, descreve que as operações de crédito (constituição de dívidas) constituem receita de capital, conforme abaixo descrito:

“Art. 11 A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (...) § 2º - São Receitas de Capital as provenientes da

realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito

público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente”.

Para a obtenção de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, deve-se observar os limites impostos pela legislação de regência, definidos pela Constituição

Federal de 1988, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas Resoluções n.º 40 e 43 do Senado Federal. Vejamos o que diz o Art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das

empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos,

demonstrando a relação custo benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; (...)”

O mesmo art. 32 salienta que devem ser seguidas as condições impostas pelo Senado Federal, contudo a análise da observância deste dispositivo cabe à D. Comissão de

Finanças e Orçamento. No caso da operação de crédito externa, há ainda a exigência do art. 52, V da Constituição, in verbis:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal,

dos Territórios e dos Municípios;”

O Senado Federal visando regulamentar os procedimentos para autorização de operação externa de natureza financeira editou a Resolução nº 43 do Senado Federal, de 21 de

dezembro de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites

e condições de autorização.

Referida Resolução estabelece no inc. II, do art. 21, que os Estados, Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de

limites e condições para a realização das operações de crédito, com a proposta do financiamento ou empréstimo, instruído com autorização legislativa para a realização da

operação, portanto, para efetuar o pedido de autorização ao Senado Federal deve ser anexada autorização do órgão legislativo competente.

Ressalte-se, novamente, que incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento, a análise acerca da compatibilidade da propositura com a Lei Complementar Federal nº 101/00

- Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações específicas pertinentes, especialmente quanto à obediência dos limites globais e condições para as operações de

crédito, cuja fixação é de competência privativa do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição Federal.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, VIII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente avaliou que os investimentos nas áreas de mobilidade, drenagem e ações ambientais são

essenciais para o desenvolvimento sustentável da cidade. As intervenções planejadas, como a redução de enchentes e a melhoria das condições viárias, foram consideradas

alinhadas às diretrizes de planejamento urbano, motivo pelo qual a comissão manifestou-se favoravelmente ao projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública considerou que a contratação de crédito, vinculada a projetos específicos de alto impacto, reforça a eficiência na gestão pública. Destacou ainda que a autorização para operações financeiras com organismos nacionais e internacionais amplia as possibilidades de captação de recursos, permitindo ações

planejadas e estratégicas. Dessa forma, manifestou-se favoravelmente ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou a viabilidade fiscal da proposta, destacando que a operação de crédito atende aos parâmetros da responsabilidade fiscal e

será respaldada por contragarantias sólidas, como as receitas do Tesouro Nacional e, subsidiariamente, o Fundo de Participação dos Municípios. A comissão concluiu que a

autorização para captação de recursos está alinhada à capacidade financeira do município e à destinação específica para projetos estratégicos, garantindo equilíbrio e

sustentabilidade às contas públicas. Por essas razões, manifesta-se favoravelmente ao projeto de lei.

Sala das Comissões Reunidas, em 11.12.2024.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. DR. MILTON FERREIRA (PODE)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Ver. RICARDO TEIXEIRA (UNIÃO)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. XEXÉU TRIPOLI (UNIÃO)

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA,MEIO AMBIENTE

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ver. DANILO DO POSTO DE SAÚDE (PODE)

Ver. FABIO RIVA (MDB)

Ver. MARLON LUZ (MDB)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. RUBINHO NUNES (UNIÃO)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. ELI CORRÊA (UNIÃO)

Ver. ELY TERUEL (MDB)

Ver. GILSON BARRETO (MDB)

Ver. JANAÍNA LIMA (PP)

Ver. JOÃO ANANIAS (PT)

Ver. JUSSARA BASSO (PSB)

Ver. SONAIRA FERNANDES (PL)

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)

Ver. DR. ADRIANO SANTOS (PT)

Ver. ISAC FÉLIX (PL)

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ver. PAULO FRANGE (MDB)

Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO)

Ver. RUTE COSTA (PL)

Ver. SIDNEY CRUZ (MDB)